SENTENÇA

Processo n°: 4001012-78.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos

à Execução

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 05/03/2014 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

THIAGO GONÇALVES DE MEIRA opõe embargos à execução que lhe move o MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A execução refere-se a obrigação de fazer asumida pelo embargante em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), qual seja, a reflorestar uma porção de terras situada em Área de Preservação Permanente (APP) marginal a curso d'água.

O embargante moveu ação de conhecimento, pelo rito ordinário, que tramita na Vara da Fazenda Pública sob o nº 0024845-33.2012.8.26.0566, que discute os termos daquele TAC. Sustenta, na inicial destes embargos, que naquela ação pediu aditamento ao TAC para adequação às normas do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012 especialmente a redução da faixa de APP de 30 para 20 metros.

Se não bastasse, argumenta ainda que o TAC violou o disposto na Lei nº 10.932/04, que alterou a Lei nº 6.766/79, determinando que, quando se trata de construção de edificações às margens dos rios e lagos, deve respeitada faixa de 15 metros (e não de 30 metros).

Ao final, diz que cumpriu a obrigação de fazer estabelecida no TAC, ressalvado apenas que "as mudas plantadas com o tempo pereceram"; de qualquer maneira, contratou engº florestal para elaboração de projeto a fim de satisfazer integralmente a obrigação de reflorestar.

Sob tais fundamentos, pediu "a procedência dos embargos, com a condenação do embargado nas custas e honorários advocatícios ou alternativamente a suspensão do processo até o julgamento da ação que tramita pela Vara da Fazenda Pública desta comarca"..., bem como "a concessão de um prazo de sessenta dias

para a juntada do projeto a ser elaborado pelo engenheiro florestal".

O embargado, intimado, ofereceu impugnação aos embargos (fls. 36/45), informando inicialmente que a ação nº 0024845-33.2012.8.26.0566 foi julgada improcedente, e alegando: que não houve o cumprimento da obrigação de fazer; litispendência dos embargos com a ação de conhecimento já referida; inépcia da inicial ante a ausência de pedido; no mérito, que o TAC deve ser cumprido, na forma em que convencionado, não se revestindo de qualquer ilegalidade.

As partes foram instadas a especificar provas (fls. 92), requerendo o embargante a realização de perícia (fls. 95, 194) e o Ministério Público o julgamento antecipado (fls. 100/101, 198).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo os embargos na forma do art. 740, caput c/c art. 330, I, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A prova pericial requerida pelo embargante deve ser indeferida. O embargante sustenta que, por intermédio da referida prova, pretende demonstrar que seu imóvel não é limitrofe de curso d'água, de modo que não existe uma APP na área: ou seja, o TAC tem como objeto área sobre a qual não incide a proteção ambiental que o embasou.

Todavia, a perícia não deve ser realizada, por duas razões.

A primeira, de ordem formal. O juiz, ao julgar o pedido, está subordinado ao princípio da adstrição do julgamento à demanda, arts. 128 e 460 do CPC. No caso em tela, o embargante, na inicial, não trouxe na causa de pedir ou no "pedido" (veremos mais à frente: não há pedido algum) nada que tenha relação com esse seu argumento de que o TAC não recai sobre APP. Torna-se então irrelevante a perícia, pois ela responderia questões não pertinentes ao que seria objeto de julgamento.

A segunda, pelo fato de que a matéria a ser apurada pela perícia já está resolvida pelos documentos trazidos pelo embargado nos documentos que instruem a petição de fls. 100/101, onde se vê, de modo cristalino, que mesmo não fazendo limite com o curso d'água, a propriedade do embargado é alcançada pela APP originada a partir daquele. Uma parte da APP está na propriedade do embargante.

Aliás, sobre esta questão, com as vênias ao embargante, não se pode ignorar que a própria inicial não deixa dúvida alguma de que ele concorda com a parcial existência da APP e da área *non aedificandi* em sua propriedade. Leia-se a inicial com atenção. A posterior inovação, no processo, trazendo causa de pedir incompatível com a anteriormente trazida, viola os parâmetros da boa-fé objetiva, no âmbito processual.

Vai-se adiante, para julgar os embargos extintos, sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial, o que configura desatendimento a um pressuposto de validade do processo.

A inicial, como observado pelo embargado, realmente não contém nada que se assemelhe a um pedido.

O juiz não pode julgar o que não foi pedido.

Basta ler a petição inicial, atentando-se que o pedido interpreta-se restritivamente (art.293, CPC).

O embargante pede a "procedência dos embargos", mas não diz para que, se não para a condenação do embargado em verbas sucumbenciais!

No mais, formula um requerimento de suspensão da execução até o julgamento da ação de conhecimento em trâmite pela Vara da Fazenda Pública: requerimento que não se confunde com pedido ínsito aos embargos do devedor. Para tal requerimento, basta peticionar nos próprios autos da execução, e lá, nessa condição, ele será apreciado.

E, por fim, formula mais um requerimento (este absurdo) de concessão de prazo de sessenta dias para a juntada de projeto a ser elaborado pelo engº florestal. Requerimento indeferido porque não cabe ao juízo dilatar os prazos fixados no TAC para o cumprimento da obrigação de fazer, com reflexos em multas diárias, sem que qualquer justificativa plausível tenha sido trazida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo destes embargos, sem resolução do mérito, indeferindo a petição inicial, com fulcro no art. 295, I e parágrafo único, I c/c art. 267, IV, todos do CPC, **CONDENANDO** o embargante em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$

1.000,00, observada <u>eventual</u> AJG, ficando desde já **INDEFERIDO** o requerimento de concessão de prazo para a apresentação de projeto por eng^o florestal.

Requerimento de suspensão da execução por conta da ação de conhecimento em andamento em outra vara deverá ser formulado por simples petição, nos autos principais.

P.R.I.

São Carlos, 05 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA